TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

6ª Vara de Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2115 - E-mail: [sp6faz@tjsp.jus.br](mailto:sp6faz@tjsp.jus.br)

0038550-85.2012.8.26.0053 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0038550-85.2012.8.26.0053

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Curso de Formação

Requerente:

Jairo Alves dos Santos

Requerido:

sFazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiza Barros Rozas

Autos n° 4236/2012

Vistos.

JAIRO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade do ato que reconheceu a sua inaptidão para a admissão no concurso de Soldado PM – 2a. Classe a fim de que possa permanecer naquele até o final do processo seletivo, do qual foi eliminado após investigação social, entendendo que a mesma não pode servir de parâmetro para a sua desclassificação, eis que tal ato afronta o princípio da razoabilidade, sendo por demais subjetivo. Requereu, também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 08/17.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19).

A ré foi citada (fls. 22) e ofertou resposta, na forma de contestação (fls. 24/35), alegando, em suma, que o pedido improcede, eis que em investigação social foi apurado que o autor não preenchia as condições mínimas para o ingresso na carreira militar, observando que o ato é discricionário, não sendo ferido o princípio da razoabilidade.

Réplica a fls. 66/71.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois, a questão de mérito prescinde de instrução probatória, nos termos do art. 330, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação pela qual o autor pretende participar do Concurso de Formação de Soldados, para ingresso na Polícia Militar, do qual foi eliminado na fase de investigação social.

Com todo o respeito à tese defendida, sem razão o autor.

O concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

As bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

Pois bem, no caso, a admissão de soldados vem regida pela Lei Estadual Complementar nº 697/92, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.113/96, complementado pelo Decreto n. 42.053/97, o qual prevê a fase de investigação social como eliminatória no concurso, sendo o edital correspondente a tais regras.

Assim, o art. 5o, § 1o, do Decreto n. 41.113/96 prevê a investigação social, a qual tem o objetivo de tal apuração e tem caráter eliminatório, nos termos do edital do concurso.

Observa-se, assim, que dentro do critério legal, há para o administrador uma certa margem de discricionariedade para fins de avaliação do conceito de “conduta ilibada”, a qual deve, em sua interpretação, obedecer ao princípio constitucional da razoabilidade.

Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello enuncia-se “com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.” (in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 2.002, 14a. edição, p. 91).

Como ficou claro nos autos, o autor, durante a época em que trabalhou junto à Faculdade IBMEC, passou a cobrar dos alunos o valor de R$ 10,00 para que os mesmos pudessem estacionar seus veículos em frente ao estabelecimento de ensino, além de ter sido advertido em outra oportunidade por estar dormindo em serviço. Tais fatos foram omitidos pelo requerente quando do preenchimento do formulário de investigação social (fls. 37/42).

Por tais motivos houve o seu desligamento do concurso.

Assim, nota-se que o candidato omitiu fato relevante, de modo que a Comissão de Concurso não destoou do critério de razoabilidade no que tange ao conceito de “conduta ilibada” referido pela lei.

Como se sabe, a função de soldado da polícia militar requer requisitos específicos para o bom desempenho do cargo, uma vez que qualquer inadequação pode comprometer a sua boa atuação perante o público, dando causa à insubordinação, questionamentos e situações incompatíveis com a função que se exerce.

Daí porque a exigência legal nesse sentido, bem como a minuciosa verificação social feita pelas autoridades ocupantes da banca de concurso público, o que nada tem de ilegal ou inconstitucional, uma vez que a exigência é totalmente compatível com o cargo público que a Administração pretende preencher.

E, neste caso específico, com todo o respeito ao autor, não se mostrou por demais rigorosa e desarazoada a eliminação do candidato, sendo razoável a interpretação legal dada pela comissão de concurso ao considerar o autor inapto para o cargo de Soldado PM, o que torna legítimo e válido o ato atacado, improcedendo o pedido inicial.

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por eqüidade, em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais somente serão devidos se comprovada a alteração de sua situação de pobreza (arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA